BRUNA CARINA BARBOSA DE SOUZA PERITA CONTÁBIL

CRC-RJ 126.702/O-2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DO MÉIER DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0005878-92.2019.8.19.0208 Autor: **EDSON VENERANDO FERREIRA**

Réu: **BANCO BMG S.A**

BRUNA CARINA BARBOSA DE SOUZA, Contadora devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o número 126.702/O-2 de 17.03.2015, desse insigne Juízo nos autos em epígrafe, tendo concluído a perícia que lhe foi determinada, vem mui respeitosamente requerer que V.Exa. se digne:

- 1) enviar ofício ao Ilmo. Sr. Chefe do Serviço de Perícias Judiciais do nosso Tribunal de Justiça – SEJUD, objetivando o PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO de que trata a Resolução CM Nº 03/2011, e
- 2) ACOSTAR O CORRESPONDENTE LAUDO em apenso aos autos em questão.

Desta forma, requer a juntada desta aos autos para tornar ciente todas as partes interessadas e devidos fins de direito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Processo: 0005878-92.2019.8.19.0208 Autor: **EDSON VENERANDO FERREIRA**

Réu: BANCO BMG S.A

I. Introdução

Em 11 de março de 2019, Edson Venerando Ferreira promoveu ação revisional de débito com pedido de tutela de urgência em face do Banco BMG S/A, pretendendo a revisão contratual, devido a utilização da capitalização de juros e cobranças abusivas.

O Réu apresentou contestação às fls. 79/99, alegando que não há irregularidades no contrato pactuado entre as partes.

Em decisão de fl. 180, o MM. Juízo deferiu prova pericial e fixou o seguinte ponto controvertido: "Fixo como pontos controvertidos sobre os quais deverão recair as provas, quais sejam: ter o autor de forma consciente e informada realizado e financiado o contrato de empréstimo, objeto da demanda; a existência de excesso de cobrança e os danos dela provenientes."

II. Diligências e Documentos

- 1. Extratos caixa (fls. 23/25);
- 2. Contrato nº 696720 (fls. 27/35, 100 e 116/131);
- 3. Contrato nº 472876 (fls. 101/115);
- 4. Pagamentos (fls. 133/135);
- 5. Extrato de Pagamentos (fls. 313/322).

III. Análise Contratual

As principais características dos contratos são:

Contrato nº	472876	696720	
Valor Principal	R\$ 2.338,44	R\$ 2.590,08	
(+) Tributos (IOF)	R\$ 62,00	R\$ 59,94	
Valor Total	R\$ 2.400,44	R\$ 2.650,02	
Data do Contrato	23/05/2018	09/11/2018	
Data do Vencimento	28/05/2019	29/10/2019	
Prestações	12	12	
Valor Prestação	R\$ 524,70	R\$ 524,70	
Taxa de Juros	17,98%	18,00%	
Inadimplência	juros de mora 1%	juros de mora 1%	
	multa 2%	multa 2%	

IV. Metodologia dos Trabalhos

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na NBC TP-01 – Normas Técnicas da Perícia Contábil e NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6°. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do CFC - Conselho Federal de Contabilidade.

A perícia tem como objeto a evolução dos contratos pactuados, onde foram considerados os critérios adotados pelo banco réu para a apuração do saldo devedor.

Após analisar os contratos, constatou-se que:

- 1. As partes pactuaram dois contratos de nº 472876 e 696720;
- 2. O contrato de nº 472876 foi liquidado em 09 de novembro de 2018;
- No contrato de nº 696720 foi realizado o pagamento de 08 prestações das 12 pactuadas, totalizando R\$ 4.197,60 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos);
- 4. As taxas de juros cobradas foram as seguintes:

- CRC-RJ 126.702/O-2
- Contrato nº 472876: a taxa de juros aplicada foi de 19,20% (dezenove vírgula vinte por cento), superior àquela pactuada (17,98%);
- Contrato nº 696720: a taxa de juros aplicada foi de 16,70% (dezesseis vírgula setenta por cento), inferior àquela pactuada (18%);
- 5. Os valores pagos foram suficientes para a integral quitação dos juros, logo, não ocorreu capitalização dos juros nos presentes contratos.

Posteriormente, cabe ressaltar que foi realizado cálculos de acordo com os pedidos realizados pela parte autora:

- Aplicação da taxa Selic + 30%;
- Aplicação da taxa de mercado.
 - V. Quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13)
- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à 1) inicial e daqueles a serem apresentados pela instituição bancária ré, se os juros praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:
 - Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida 30%;
 - 1.2 Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos.

RESPOSTA: As taxas de juros cobradas foram as seguintes:

- Contrato nº 472876: a taxa de juros aplicada foi de 19,20% (dezenove vírgula vinte por cento), superior àquela pactuada (17,98%), à taxa Selic+30% (0,68%) e à média de mercado (8,21%).
- Contrato nº 696720: a taxa de juros aplicada foi de 16,70% (dezesseis vírgula setenta por cento), inferior àquela pactuada (18%), entretanto superior à taxa Selic+30% (0,64%) e à média de mercado (8,22%).
- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, 2) se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros – anatocismo – com violação às disposições legais pertinentes;

CRC-RJ 126.702/O-2

RESPOSTA: Não ocorreu capitalização nos contratos, uma vez que os valores pagos foram suficientes para a integral quitação dos juros.

- 3) Queira o Sr. Perito recalcular o valor do débito alegado pela parte ré com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:
 - 3.1 Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida 30%;
 - 3.2 Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos.
- Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor 4) a ser quitado pela Autora ou se há valor a ser recebido pela mesma nas duas hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;

RESPOSTA: Foram elaboradas hipóteses de cálculo ao final deste Laudo Pericial, consoante a metodologia contratual e aquelas requeridas pelas partes.

5) Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

RESPOSTA: Não há comentários adicionais a acrescentar.

- VI. Quesitos apresentados pela parte ré (fls. 187/188)
- Qual a taxa de juros cobrada pelo Banco? E qual a taxa média praticada pelo mercado?

RESPOSTA: Para solução do presente quesito, orienta-se pela leitura do item 1 dos quesitos da parte autora.

O perito poderia mencionar como é composta a taxa de juros? 2) **RESPOSTA:** Consoante Alexandre Assaf, no regime de capitalização simples¹, os juros são calculados sempre sobre o valor inicial ou, caso

¹ "O **regime da capitalização simples** comporta-se como se fosse uma progressão aritimetica (PA), crescendo os juros de forma linear ao longo do tempo. Neste critério, os juros somente incidem sobre o capital inicial da operação (aplicação ou empréstimo) não se registrando o juros sobre o

PERITA CONTÁBIL CRC-RJ 126.702/O-2

ocorram pagamentos, o valor inicial deduzido das amortizações positivas, ou seja, os juros produzidos não integram o saldo devedor, que é base de cálculo dos juros seguintes, conforme equação abaixo:

$$J = C \times i \times n$$

Onde:

n - prazo.

J – juros simples C – capital; i – taxa de juros; e

Já o regime de juros compostos² considera que os juros formados em cada período são acrescidos ao capital formando o montante (capital mais juros) do período. Este montante, por sua vez, passará a render juros no período seguinte formando um novo montante (constituindo do capital inicial, dos juros acumulados e dos juros sobre os juros formados em períodos anteriores) e assim por diante.

$$J = C \times [(1+i)^n - 1]$$

Onde:

J – juros simples C – capital; i – taxa de juros; e n – prazo.

- 3) Dentro da composição podemos dizer que parte dela diz respeito a aspectos particulares a concessão de crédito em contento? Se sim, isso justifica a composição dos juros acima ou abaixo da média de mercado?
- 4) Podemos afirmar que a taxa média de mercado definida pelo BANCO CENTRAL tem como principal função a mera referência inclusive para consulta quando da contratação pelo mutuário. Há neste sentido

saldo de juros acumulado" (NETO, Alexandre Assaf; **Matemática Financeira e suas Aplicações**; Editora Atlas; 8º edição; 2003; p. 18)

^{2 &}quot;O regime de juros compostos considera que os juros formados em cada período são acrescidos ao capital formando o montante (capital mais juros) do período. Este montante, por sua vez, passará a render juros no período seguinte formando um novo montante (constituindo do capital inicial, dos juros acumulados e dos juros sobre os juros formados em períodos anteriores) e assim por diante." (NETO, Alexandre Assaf; Matemática Financeira e suas Aplicações; Editora Atlas; 8º edição; 2003; p. 428)

alguma imposição ilegal ou mesmo regulatória impondo a aplicação da taxa média de juros praticada pelo mercado?

RESPOSTA: Inicialmente, destaca-se que a Resolução 1.064³ do Banco Central do Brasil prevê que a as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes.

Outrossim, as taxas de juros cobradas foram inferiores ao cobrado pela ré, conforme demonstrado a seguir:

- Contrato nº 472876: a taxa de juros aplicada foi de 19,20% (dezenove vírgula vinte por cento), superior àquela pactuada (17,98%), à taxa Selic+30% (0,68%) e à média de mercado (8,21%).
- Contrato nº 696720: a taxa de juros aplicada foi de 16,70% (dezesseis vírgula setenta por cento), inferior àquela pactuada (18%), entretanto superior à taxa Selic+30% (0,64%) e à média de mercado (8,22%).
- 5) Nessa "referência" de taxa média podemos avaliar o fator de risco de crédito individual do tomador individual do crédito?

RESPOSTA: O quesito resta prejudicado, uma vez que o presente questionamento não versa sobre matéria Contábil.

_

³ Resolução 1.064: "I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64." (Fonte: www.bacen.gov.br)



VII. Conclusão Pericial

Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se:

- a. METODOLOGOGIA CONTRATUAL: o saldo devedor consoante a metodologia contratual, na presente data, perfaz R\$ 3.036,24 (três mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).
 - Contrato nº 472876 foi totalmente liquidado;
 - Contrato nº 696720: o saldo devedor, na presente data, perfaz R\$ 3.036,24 (três mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme Apêndice 2-A.

Saldo Devedor		1.593,95
(+) Atualização Monetária (TJ/RJ)	1,26652246	
Saldo Devedor Atualizado		2.018,77
(+) Juros Moratórios (1% ao mês)		977,09
(+) Multa 2%		40,38
SALDO DEVEDOR TOTAL	R\$	3.036,24

- b. TAXA MÉDIA DE MERCADO: o saldo credor com a limitação da taxa de mercado, na presente data, perfaz R\$ 8.500,98 (oito mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos).
 - Contrato nº 472876: o saldo credor, na presente data, perfaz, R\$ 7.320,51 (sete mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), conforme Apêndice 1-C;

Saldo Credor	R\$ 3.894,89
(+) Atualização Monetária (TJ/RJ)	1,26652246
Saldo Credor Atualizado	R\$ 4.932,96
(+) Juros Legais da Citação (1% ao mês)	R\$ 2.387,55
SALDO CREDOR TOTAL	R\$ 7.320,51

 Contrato nº 696720: o saldo credor, na presente data, perfaz, R\$ 1.180,46 (mil, cento e oitenta reais e guarenta e seis centavos), conforme Apêndice 2-C;

Saldo Credor	R\$	628,07
(+) Atualização Monetária (TJ/RJ)	1,26652246	
Saldo Credor Atualizado	R\$	795,46
(+) Juros Legais da Citação (1% ao mês)		385,00
SALDO CREDOR TOTAL	R\$	1.180,46

E-mail: periciabruna@gmail.com Telefone: (21) 99861-2087

- PERITA CONTÁBIL CRC-RJ 126.702/O-2
- c. TAXA SELIC +30%: o saldo credor com a limitação da taxa de mercado, na presente data, perfaz R\$ 10.195,45 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
 - Contrato nº 472876: o saldo credor, na presente data, perfaz, R\$ 7.393,08 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e oito centavos), conforme Apêndice 1-E;

Saldo Credor	R\$	3.933,50
(+) Atualização Monetária (TJ/RJ)	1,26652246	
Saldo Credor Atualizado		4.981,86
(+) Juros Legais da Citação (1% ao mês)		2.411,22
SALDO CREDOR TOTAL	R\$	7.393,08

- Contrato nº 696720: o saldo credor, na presente data, perfaz, R\$ 2.802,37 (dois mil, oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos), conforme Apêndice 2-E;

Saldo Credor		1.491,00
(+) Atualização Monetária (TJ/RJ)	1,26652246	
Saldo Credor Atualizado		1.888,39
(+) Juros Legais da Citação (1% ao mês)		913,98
SALDO CREDOR TOTAL	R\$	2.802,37

Nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente Laudo, constituído de 09 (nove) folhas e 12 (doze) apêndices.

Diante do exposto, fica este Perito à disposição de Vossa Excelência e das partes interessadas para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023

E-mail: periciabruna@gmail.com Telefone: (21) 99861-2087